



Número: **5003928-95.2021.4.03.6181**

Classe: **INQUÉRITO POLICIAL**

Órgão julgador: **3ª Vara Criminal Federal de São Paulo**

Última distribuição : **02/06/2021**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Tráfico de Drogas e Condutas Afins**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP (AUTOR)			
(PF) - POLÍCIA FEDERAL (AUTOR)			
FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER (INVESTIGADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
25984 1423	17/08/2022 17:01	Despacho	Despacho



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO GRAU

INQUÉRITO POLICIAL (279) Nº 5003928-95.2021.4.03.6181 / 3ª Vara Criminal Federal de São Paulo
AUTOR: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PR/SP, (PF) - POLÍCIA FEDERAL

INVESTIGADO: FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER

DESPACHO

Trata-se de inquérito policial instaurado para apurar a prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro, tipificado no art. 1º, Lei nº 9.613/98, supostamente perpetrado por FREDERICO GUSTAVO TROIANO BUHRER, mediante aquisição de diversos bens com recursos oriundos do delito de tráfico de drogas transnacional.

O presente feito teve início a partir do compartilhamento dos autos da ação penal nº 0010142-95.2018.403.61811, vinculados à 9ª Vara Criminal Federal de São Paulo/SP, no qual o investigado foi denunciado como incurso nas penas dos crimes de tráfico de drogas transnacional e associação para o tráfico (arts. 33, caput, 35, caput, ambos c.c. o art. 40, inciso I, todos da Lei nº 11.343/2006, na forma do art. 69, do Código Penal), perpetrados ao menos até 25 de fevereiro de 2018 (ID 54859638, fls. 03/08 e Apensos I a VI, constante nos IDs 54862540 a 54956945).

Em levantamento realizado pela Polícia Federal, verificou-se que não existem veículos ou imóveis registrados em nome do investigado.

Requer o Parquet Federal o arquivamento do presente apuratório, ressalvado o disposto no artigo 18 do Código de Processo Penal.

É o necessário.

Decido.



Consoante bem elucidado pelo Ministério Público Federal, as diligências encetadas nos autos não indicam condutas do agente para ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal, razão pela qual acolho o pedido de arquivamento do presente feito, com observância do artigo 18 do Código de Processo Penal.

Ciência ao Ministério Público Federal.

São Paulo, data da assinatura digital.

FLAVIA SERIZAWA E SILVA

JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA

